



ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS, A REPERCUSSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.

Nathália de Oliveira Coelho Domingues¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como alvo conceituar os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais e salientar a repercussão destes no sistema previdenciário. Através de vasta pesquisa bibliográfica foi possível diferenciar os tipos de acidente do trabalho e de doenças ocupacionais. Assim constatou-se que tais acidentes e doenças refletem no sistema previdenciário aumentando o gasto com o pagamento de benefícios pelo tempo de incapacidade, gerando em determinados casos até pensão por morte.

Restou evidente, também, que a maioria dos acidentes do trabalho acontecem por falta de respeito às normas da segurança do trabalho e que a maneira de diminuir os impactos causados no sistema previdenciário é investir em prevenção e na segurança do trabalho.

Palavras-chave: Acidente de trabalho; doenças ocupacionais; sistema previdenciário.

ABSTRACT

This scientific article aims to conceptualize work accidents and occupational diseases and to highlight their repercussions in the social security system. Through extensive bibliographic research it was possible to differentiate the types of accidents at work and occupational diseases. Thus, it was found that such accidents and diseases are reflected in the social security system, increasing the expense with the payment of benefits for the time of the disability, generating in certain cases even a pension for death.

It also became evident that the majority of accidents at work happen due to lack of respect for the rules of work safety and that the way to reduce the impacts caused on the social security system is to invest in prevention and work safety.

Keywords: Accident at work; occupational diseases; social security system.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pelo professor Eduardo dos Santos Pereira.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico é requisito para a conclusão da graduação em bacharelado em direito na Universidade do Grande Rio, UNIGRANRIO.

A pesquisa bibliográfica desse artigo foi realizada através de artigos de revistas, leis, obras doutrinárias e jurisprudências, dentre outros.

O objetivo principal do estudo é elucidar o conceito e as características dos acidentes do trabalho, especialmente no que se refere às diferenças entre doença profissional e doença do trabalho, e dentro da legislação sobre o tema, apresentar a repercussão destes no sistema previdenciário

Os benefícios previdenciários provenientes de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais são uma enorme parte dos gastos da previdência social, tornando-se assim um tema de grande preocupação no cenário social e legislativo mesmo com diversas modificações nas normas jurídicas com a finalidade de diminuir a ocorrência desses acidentes.

Entretanto, tais mudanças são insuficientes para acabar com esses acidentes. Sendo necessário, também, que patrão e trabalhador saibam o que as suas atitudes podem causar. Assim, observamos que somente a implementação das formas de prevenção não é suficiente, precisa ser feita em conjunto com a aplicação destas no ambiente de trabalho dos empregados.

Salienta-se que o fato dos trabalhadores acidentados estarem recebendo o benefício previdenciário não exonera o empregador da responsabilidade civil em relação aos danos de ordem moral ou material, bastando a comprovação do nexo de causalidade e o dolo ou culpa do empregador nos efeitos do acidente ocorrido.

Portanto, a aposentadoria por invalidez, o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio acidente são os 3 (três) benefícios previdenciários que possuem como objetivo à proteção da incapacidade laboral do empregado. Além disso, observando o artigo 118 da Lei nº 8.213/91² temos que nossa legislação previdenciária garante uma estabilidade de no mínimo 12 (doze) meses ao segurado acidentado.

² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

Por fim, é necessário frisar que os acidentes de trabalho podem, ainda, resultar no direito ao benefício de pensão por morte, o que gera um ônus maior ao INSS.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguridade social surgiu da necessidade de amparar e assistir a população mais vulnerável. Ela tem como condão a valorização da condição humana do indivíduo e busca preservar a vida digna dos cidadãos de uma nação se valendo da previdência social, da assistência social e da saúde.

De acordo com a doutrina os primeiros registros acerca da previdência social datam de 1601, na Inglaterra. Essa primeira lei previdenciária estabelecia contribuições obrigatórias que eram administradas pela igreja e dispensadas aos pobres. Por isso foi denominada de Lei dos Pobres.³

Apesar do pioneirismo britânico o primeiro sistema previdenciário só surgiu mais de 200 (duzentos) anos depois, na Alemanha, no ano de 1883. Inicialmente foi instaurado o seguro-doença, posteriormente surgiram o seguro contra acidentes de trabalho e o seguro contra invalidez e velhice. Destaca-se, que o primeiro seguro era custeado pelo empregado e pelo empregador. O segundo tipo de seguro era custeado, exclusivamente, pelos empregados. Já o terceiro tipo de seguro era custeado pelos empregados, pelos empregadores e pelo Estado.

Vale ressaltar que a assistência previdenciária ganhou cada vez mais espaço ao decorrer do tempo, conquistando mais disponibilidade a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, como se verifica a seguir:

Artigo XXII - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.⁴

2.1 NO BRASIL

³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 20 set. 2020.

No Brasil a proteção social se iniciou ainda na era imperial, mas foi apenas em 1923 que foi criado um sistema previdenciário, através do Decreto Legislativo nº 4.682, também conhecido como Lei Elói Chaves. Este foi o marco histórico do sistema previdenciário no Brasil, com ele foi criada a Caixa de Aposentadorias e Pensões. Destaca-se, que esse decreto só abarcava os funcionários ferroviários.⁵

Em 1934, a Carta Magna determinou o uso do sistema tripartite para financiamento da Previdência Social. Assim, os recursos seriam derivados da União, dos empregadores e dos empregados. Posteriormente isso foi alterando, sendo certo que hoje a gestão é quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.⁶

Devido as pressões sindicais e a existência de sistemas previdenciários específicos para cada classe trabalhadora o Estado viu a necessidade de criar um sistema previdenciário único. Assim foi criada a Lei nº 3.807/1960, Lei Orgânica de Previdência Social.

Com o decurso do tempo o Direito Previdenciário foi se aperfeiçoando para suprir cada vez mais as necessidades da população. Sendo assim, em 1991 surgiu a Lei nº. 8.213/1991⁷ que aborda questões acidentárias nos artigos 19 a 23, os quais sofreram modificações, no que tange ao acidente de trabalho pelas Leis 9.032/95 e 11.430/06, bem como pela Lei Complementar nº 150 de 1º de janeiro de 2015⁸, que expandiu os direitos sociais da categoria dos empregados domésticos abrindo a estes a cobertura acidentária.

No ano de 2019 a Emenda Constitucional nº 103⁹ reformou o sistema previdenciário e estabeleceu diversas regras de transição. Tal reforma causou muita discussão sobre o tema, uma vez que no entendimento da maioria dos doutrinadores

⁵ INSS. **Breve histórico.** Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em 20 set. 2020.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

⁸ BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20contrato%20de,o%20inciso%20I%20do%20art.>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

a reforma trouxe mais malefícios do que benefícios aos segurados da previdência.

3 PRINCÍPIOS

Faz-se importante ressaltar que os princípios são orientações gerais e fundamentais que auxiliam na exata compreensão da norma e direcionam o interprete ao objetivo correto. Urge salientar que princípios são de suma importância para a manutenção da segurança jurídica.

Sendo assim, a presente seção busca elucidar os princípios mais relevantes para a temática do artigo.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A seguridade social tem o condão de defender a dignidade da pessoa humana, assegurando a todo cidadão o mínimo existencial quando este fica impossibilitado de prover seu sustento por meios próprios. Destaca-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana tem relevância internacional. Aos poucos ele foi ganhando visibilidade ao longo do tempo, principalmente após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tal princípio encontrou amparo no artigo 1º, inciso III, que afirma ser o princípio da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.¹⁰

Consoante o entendimento de Luís Roberto Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana é a sustentação para garantir os demais direitos fundamentais da constituição, como a igualdade, a liberdade e o bem-estar do indivíduo.¹¹

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acessado em: 10 de nov. 2019.

Em síntese, é notória a relevância deste princípio para os direitos fundamentais, independentemente de quem seja o sujeito. Sendo assim, é razoável o entendimento que a assistência social e previdenciária é um direito de todos os homens.

3.2 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 194, inciso I¹² prevê a universalidade da cobertura e do atendimento, ou seja, a seguridade social deve ser disponibilizada a todos sem distinção de sexo, cor ou classe social.

A doutrina cuida de delimitar a universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento. A primeira trata dos infortúnios que desencadeiam a necessidade de cobertura, a necessidade de assistência. Já a universalidade do atendimento trata da entrega de ações, da prestação de serviços.

Sergio Martins afirma o seguinte:

A universalidade da cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão da lei, como ocorre em relação aos serviços.¹³

A doutrina ainda classifica a universalidade como subjetiva e objetiva. Sendo a subjetiva acessível a todas as pessoas que integram a população e a objetiva uma forma de reparação aos riscos sociais previstos em lei.

3.3 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Este princípio trata da impossibilidade da redução do valor nominal dos benefícios. Cumpre ressaltar, que há entendimentos que afirmam ser o referido princípio um orientador a favor da manutenção do valor real do benefício frente à inflação. O que é desacreditado pela doutrina majoritária.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

¹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 60.

O jurista Hermes Arrais Alencar em sua obra *Benefícios Previdenciários* aduz o seguinte:

O STF, chamado a discorrer sobre o delineamento da irredutibilidade do valor de benefícios, asseverou, na qualidade de guardião e tradutor oficial do texto constitucional, que essa norma veda a redução do valor do benefício, impossibilita a redução da expressão numérica da prestação periódica percebida pelo cidadão.

Não são os benefícios previdenciários resguardados por essa disposição constitucional contra a corrosão da moeda, uma vez que o princípio da irredutibilidade não garante a manutenção do valor real dos benefícios. O poder de compra dos segurados da previdência tem proteção constitucional prevista em outro dispositivo, art. 201, § 4º, que trata de regra exclusiva dos beneficiários da previdência, o da manutenção do valor real dos benefícios.¹⁴

Como é possível verificar o STF pacificou entendimento ao afirmar que o princípio da irredutibilidade dos valores dos benefícios trata apenas da impossibilidade de redução dos seus valores nominais. Afirmou, ainda, que quanto à manutenção do valor real há na Constituição uma regra exclusiva para isso, que está prevista no art. 201, § 4º que dispõe o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.¹⁵

4 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é um ramo da seguridade social e é o único que necessita de uma contraprestação para a efetivação de seus benefícios. A previdência consiste em uma espécie de seguro concedido ao trabalhador que fica impossibilitado de exercer sua atividade laborativa ou que já atingiu todos os critérios para gozar da aposentadoria. Destaca-se, que além do segurado seus dependentes também podem usufruir da segurança que a previdência social disponibiliza.

Para integrar a previdência o trabalhador deve fazer contribuições mensais. Cumpre destacar que além de receber as contribuições do trabalhador, a previdência também recebe contribuições do empregador e da União. Também se faz importante

¹⁴ ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4ª Edição. São Paulo. Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 46 e 47.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

informar que as contribuições dos trabalhadores ativos custeiam os benefícios dos trabalhadores inativos.¹⁶

Dentre os benefícios que integram a previdência social estão a aposentadoria que é devida ao trabalhador que cumpre com os requisitos de tempo de contribuição e de idade. Esses critérios mudam a depender do tipo de aposentadoria, bem como se a pessoa é beneficiária das regras de transição ou não em decorrência da reforma previdenciária.

Outro benefício é a pensão por morte que é devida aos dependentes do segurado quando este vem a óbito. O período em que a pessoa recebe o benefício varia de acordo com a sua idade e o seu grau de parentesco com o falecido, ou seja, depende se a pessoa é filho(a) ou esposa / marido.

Há também o auxílio por incapacidade temporária que é devido ao segurado que está momentaneamente impossibilitado de exercer sua atividade laborativa em decorrência de alguma patologia incapacitante.

Por último podemos citar o acidente de trabalho que é o foco central do presente artigo científico. O acidente de trabalho está disciplinado no Art. 19 da Lei nº 8.213/91¹⁷ e consiste no acidente ocorrido em virtude da atividade laboral que resulta em morte, lesão corporal ou em redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Além do acidente propriamente dito, ocorrido no local de trabalho a legislação em comento equipara ao acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, bem como outros tipos de acidentes que estão ligados ao trabalho ou ao seu percurso.

Na seção seguinte do trabalho abordará mais especificadamente o acidente de trabalho e seus desdobramentos.

5 ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

Por muito tempo foi considerado acidente de trabalho qualquer acontecimento desgostoso na vida do trabalhador. Para De Plácido e Silva o acidente

¹⁶ BLUME, Bruno André; e CEOLIN, Monalisa. **O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL?**. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/previdencia-social-o-que-e/#:~:text=Bem%2C%20a%20Previd%C3%Aancia%20Social%20%C3%A9,seja%2C%20quando%20ele%20se%20aposentar>>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

de trabalho era definido como: “todo acontecimento infeliz que advém fortuitamente ou atinge o operário, quando do exercício normal de suas atividades profissionais”.¹⁸

Vale ressaltar que tal concepção não se sustenta mais, uma vez que inúmeros acidentes de trabalho eram causados pela inobservância por parte do empregador das medidas preventivas e pela falta de respeito às normas de segurança, dentre outros fatores. Esse comportamento dos empregadores resultou em alterações legislativas para restringir a abrangência do acidente de trabalho.

A exemplo disso está o artigo 19 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que conceitua e delimita o que é acidente de trabalho.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.¹⁹

De acordo com o artigo supracitado o acidente de trabalho se configura quando o empregado sofre alguma lesão ou perturbação que o impossibilita de continuar exercendo a sua função laboral, seja por um período de tempo, seja por um período permanente.

Importa destacar que além de conceituar o acidente de trabalho o artigo também imputa ao empregador a responsabilidade de zelar pela segurança de seus funcionários, inclusive podendo a empresa responder penalmente nos casos de inobservância da norma.

Vale ressaltar que para que se tenha a caracterização do acidente de trabalho basta somente que o fato decorra da atividade laborativa.

Sobre o tema em questão, são válidas as lições de Lopes que assevera:

¹⁸ SILVA, De Plácido; Adup MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, 2006, v. 70, n. 1 p. 23.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

[...] a responsabilidade por acidente de trabalho não abrange apenas o acidente propriamente dito, ocorrido através de uma lesão corporal produzida pela ação da máquina, como também a própria doença desde que ela seja uma consequência do trabalho desenvolvido pelo operário.²⁰

De acordo com o doutrinador tanto os acidentes quanto as doenças decorrentes da atividade laborativa merecem amparo na categoria acidente de trabalho e conseqüentemente devem gerar o direito a indenização por parte do empregador.

Na verdade, o empregador deve ser responsável pelos danos decorrentes da atividade sejam eles de ordem física ou psíquica desde que tenham relação com o trabalho desenvolvido pelo empregado.

Assim, temos que as doenças ocupacionais se subdividem em doença profissional e doença do trabalho e que são aquelas decorrentes da atividade exercida pelo indivíduo, denominando-se como fatores de risco à saúde do trabalhador, aqueles de natureza física, química, biológica, mecânica ou ergonômica.

5.1 DOENÇA PROFISSIONAL

Além do acidente de trabalho típico que foi conceituado na sessão anterior, há também as doenças profissionais que equiparam-se a acidentes de trabalho.

Segundo o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;²¹

Uma vez que não é viável listar todas as hipóteses dessas doenças, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91²² estabelece que, nos casos em que a doença não for encontrada na previsão dos incisos I e II deste artigo, porém ficar comprovado que ela adveio das condições especiais em que o trabalho é executado

²⁰ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: fontes atuais das obrigações - responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v.5. p. 336.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

²² Idem, Ibidem.

e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho.

As doenças profissionais ou doenças profissionais típicas, são aquelas que decorrem do exercício profissional peculiar de determinada atividade, ou seja, são doenças que, necessariamente, advêm da atividade laboral. Em virtude disso é necessário que haja nexos causal entre a doença e o trabalho, uma vez que há uma relação de sua tipicidade, presumindo-se, por lei, que decorrem de determinado trabalho.

A exemplo disso é possível citar o escrevente que adquire tendinite, o soldador que desenvolve catarata e a pessoa que trabalha levantando peso constantemente e desenvolve problemas na coluna.²³

5.2 DOENÇA DO TRABALHO

A doença do trabalho possui previsão legal no inciso II do artigo 20 da Lei n. 8.213 /91, que a define como enfermidade adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.²⁴

Diferente da doença profissional, esse tipo de doença está intimamente ligada ao local onde o trabalhador desempenha suas atividades e não à função que ele propriamente desempenha.

A exemplo disso podem ser citadas algumas doenças como o câncer que acomete trabalhadores de minas e refinações de níquel, assim como acomete pessoas que trabalham com radioatividade. Também podem ser citadas doenças pulmonares em trabalhadores que mantêm contato constante com muita poeira,

²³ JUNIOR, Waldemar Ramos. **Doença ocupacional: conceito, características e direitos do trabalhador.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/378215786/doenca-ocupacional-conceito-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

névoa, vapores ou gases nocivos. Assim como a surdez provocada por local extremamente ruidoso, entre outros.²⁵

5.3 ESTABELECIMENTO DO NEXO ENTRE CAUSA E EFEITO

É necessário, para a caracterização do acidente de trabalho, que se estabeleça uma relação entre o dano causado e o agente que o provocou, gerando, portanto, o nexo entre causa e efeito.

De acordo com a Lei da Previdência Social, igualam-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido única, tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Importa ressaltar que desde 2007 a previdência divide o nexo técnico em espécies, a saber:

Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho, decorrente da constatação de tecnopatias em virtude do local de trabalho, como é o caso dos metalúrgicos e de quem trabalha com extração de arsênio, conforme as listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.²⁶

Há, ainda, o Nexo Técnico Individual que decorre de acidentes de trabalho típicos, de trajetos e as equiparadas. De igual forma há nexo de causalidade quando tais doenças são agravadas em virtude das condições especiais em que o trabalho é realizado, desde que tais condições não estejam previstas nas listas A e B do decreto supracitado.

Por último é possível citar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Este nexo decorre da estatística entre um tipo de doença e uma determinada atividade econômica, determinando assim um índice de risco na atuação da profissão.²⁷

²⁵ JUNIOR, Waldemar Ramos. **Doença ocupacional: conceito, características e direitos do trabalhador.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/378215786/doenca-ocupacional-conceito-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁶ BRASIL. **Regulamento da Previdência Social.** Anexo II. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

²⁷ MORAIS, Letícia Almeida. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a Repercussão no Sistema Previdenciário.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/acidentes-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-a-repercussao-no-sistema-previdenciario/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

6 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM NATUREZA ACIDENTÁRIA

No sistema previdenciário quando um segurado é afastado de suas atividades, em decorrência de um acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais, o INSS tem a obrigação de conceder um dos benefícios abaixo, independentemente de cumprimento de carência e culpabilidade do trabalhador.

6.1 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Com o advento da reforma previdenciária, o antigo auxílio doença passou a ser denominado auxílio por incapacidade. Tal benefício está previsto no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal²⁸ e é um direito do segurado que encontrar-se provisoriamente incapacitado de desempenhar sua atividade laboral.

O artigo 59 da Lei nº 8.213/91²⁹ prevê que esse benefício será concedido ao empregado segurado a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, pois os primeiros 15 (quinze) dias são de responsabilidade do empregador.

O auxílio por incapacidade temporária só é tratado como acidentário, nos casos em que apresentar nexos epidemiológico entre o trabalho e o acidente. Onde o próprio perito do INSS é responsável por estabelecer este nexo, possibilitando a concessão do benefício previdenciário mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Esse tipo de benefício independe de carência. Além disso o funcionário acidentado goza de estabilidade de 12 (doze) meses após a cessação deste benefício. De acordo com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.³⁰

Quanto ao contrato de trabalho, este fica suspenso e seus efeitos paralisados enquanto o trabalhador recebe o benefício previdenciário auxílio por incapacidade temporária.³¹

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

³⁰ Idem, Ibidem.

³¹ MORAIS, Letícia Almeida. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a Repercussão no Sistema Previdenciário**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/acidentes-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-a-repercussao-no-sistema-previdenciario/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

6.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Outro desdobramento do acidente de trabalho é a aposentadoria por invalidez. Tal benefício decorre da incapacidade para o trabalho seja total e permanente, ou seja, nesses casos o perito médico da Previdência Social constata que não há prognóstico de cura.

Diversos fatores podem ocasionar a invalidez do segurado, quando esta é decorrente de acidente de trabalho ou das doenças ocupacionais, tecnopatias e mesopatias, dá-se o nome de invalidez acidentária, entretanto se originária de uma doença comum, é considerada como invalidez previdenciária.

Diferentemente da maioria dos benefícios a aposentadoria por invalidez acidentária não exige tempo de carência. Basta que reste comprovada a qualidade de segurado e o nexo entre a invalidez e atividade laborativa do empregado.

Vale destacar que uma vez comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, o segurado terá direito de receber a sua aposentadoria desde o 16º (décimo sexto) dia de afastamento, ou a partir da data do requerimento caso entre o afastamento e a entrada do requerimento decorram mais de 30 (trinta) dias.³²

Em relação ao contrato de trabalho, importa destacar, que este ficará interrompido enquanto o durar a aposentadoria por invalidez acidentária. Nesses casos, o contrato de trabalho não pode ser encerrado. Também é importante destacar que esse tipo de benefício não é definitivo. Tal benefício só se torna definitivo após o segurado completar 60 (sessenta) anos, segundo a inteligência do 101, § 1º da Lei nº 13.063.³³

6.3 AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio acidente é um benefício previdenciário de natureza indenizatória. Para que haja recebimento deste benefício, é necessário se comprovar sequela

³² MORAIS, Letícia Almeida. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a Repercussão no Sistema Previdenciário.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/acidentes-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-a-repercussao-no-sistema-previdenciario/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

³³ Idem, Ibidem.

redutora da capacidade laborativa do segurado para a atividade que vinha desenvolvendo, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91³⁴.

Frisa-se que o recebimento deste benefício não obsta o desenvolvimento de atividade laboral, sendo assim não há que se falar em incapacidade total ou parcial para o exercício da mesma.

Sobreleva esclarecer que o direito ao recebimento deste benefício previdenciário cessa com a aposentadoria do segurado, embora o valor do mesmo integre o salário de contribuição.

Não há que se falar em estabilidade de emprego nos casos do auxílio-acidente, bem como em interrupção ou suspensão contratual.

6.4 PENSÃO POR MORTE

De acordo com o artigo 201, V da Constituição Federal³⁵, este benefício é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando este aposentado ou não.

A concessão desse benefício tem como objetivo a manutenção da família do segurado falecido. Seu cálculo é feito com base em 50% (cem por cento) do valor da aposentadoria do falecido mais 10% (dez por cento) por dependente. Esse valor é calculado com base do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou no valor que teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito.

Nesse caso a carência não é exigível, somente será necessária a comprovação da qualidade de segurado quando de seu falecimento.

Destaca-se que essa forma de calcular a pensão por morte é recente. Ela é advinda da reforma da previdência. Anteriormente os dependentes recebiam 100% (cem por cento) da aposentadoria ou do valor que receberia caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

³⁴ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

O artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal³⁶ registra que o empregador deve providenciar ao empregado um seguro contra acidentes de trabalho. Afirma, ainda, que essa conduta não exclui o dever de indenizar o empregado vitimado. Destaca-se, que para a devida indenização oriunda do acidente de trabalho, este deve ter ocorrido por dolo ou culpa do empregador, sendo, portanto, sua responsabilidade subjetiva.

Assim, ocorrendo um acidente de trabalho terá o empregado sempre o amparo da Previdência Social, porque dela é segurado obrigatório, independentemente de perquirir sobre culpa, dolo, ou responsabilidade pelo evento danoso ocorrido.

Já no que se refere a indenização devida pelo empregador ao empregado, em razão de acidente ocorrido no estabelecimento do empregador, esta não é devida automaticamente e em qualquer hipótese, como já verificado é necessário que haja dolo ou culpa por parte do empregador.

Para corroborar com o entendimento será analisado o julgado da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cujo relator foi o Ministro Douglas Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE OCASIONADO POR COLEGA DE TRABALHO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR PELO INFORTÚNIO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna) fixou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados a empregado decorrentes de acidente do trabalho. Contudo, não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade.

2. Segundo as premissas adotadas pelo Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, o acidente foi causado por explosão decorrente da inserção de álcool em lata de tinta utilizada pelos trabalhadores para “cheirar fumo”, lata que já contava com brasas acesas, provocando queimaduras no Reclamante que a utilizava naquela instante.

3. Nesse contexto, não é possível reconhecer a responsabilidade do empregador ante a ausência de conduta culposa, omissiva ou comissiva, que guarde nexo de causalidade com o acidente (CC, arts. 186 e 927). Sem prejuízo dos efeitos previdenciários resultantes do infortúnio sofrido (Lei 8.213/91, art. 21, parágrafo 1º), o fato de o acidente ter sido causado por colega de trabalho no local da prestação de serviços não autoriza a responsabilização automática do empregador, com fundamento no artigo 932, III, do Código Civil. Afinal, além de o infortúnio não ter resultado do exercício do trabalho, tampouco em razão, é certo que o acidente ocorreu

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

durante o intervalo intrajornada – momento em que o empregado não está à disposição do empregador, podendo fruí-lo para refeição, lazer ou descanso. Durante os intervalos legais, portanto, estando ou não o empregado no ambiente físico da do empregador ou que não tenham relação direta com o trabalho executado, não ensejarão a responsabilidade do empregador. No caso, à luz das premissas fáticas adotadas pelo Regional, não seria possível ao empregador, ainda que diligente e consciente do dever de garantir ambiente de trabalho seguro e saudável aos empregados (CLT, art. 157, I e II), prever ou evitar o acidente ocorrido. Não evidenciados os elementos da responsabilidade civil, consagrados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não subsiste o dever de indenizar do empregador. Divergência jurisprudencial inespecífica nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR 947-18.2011.5.05.0612, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues).³⁷

Como é possível verificar o colegiado entendeu que não se configurou a responsabilidade do empregador, uma vez que o fato ocorreu no intervalo para refeição e descanso, em que os empregados não estão à disposição e sob fiscalização do empregador. Foi observado, ainda, que o ato praticado nada teve a ver com as funções profissionais dos empregados. Portanto não configurou acidente em razão dos serviços dos empregados, mas por ação estranha ao contrato de trabalho.

Sendo assim, o empregador não pode ser responsabilizado subjetivamente por não incorrer em culpa o dolo sobre aquele ato. Ademais não foi possível a responsabilização objetiva do empregador uma vez que a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica ao caso em questão.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁸

Desta forma, resta comprovado que o empregador deve zelar para que haja um ambiente de trabalho ideal e sem periculosidade, bem como restou demonstrado que nos casos de acidente de trabalho o empregador deve responder de forma objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto.

8 REPERCUSSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7ª Turma). RECURSO DE REVISTA: RR 947-18.2011.5.05.0612. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 13 de maio de 2015. **Lex:** jurisprudência do TST. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188938448/recurso-de-revista-rr-9471820115050612>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

³⁸ BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

Os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais repercutem no sistema previdenciário gerando para a previdência o ônus de pagamento de benefícios devidos aos segurados ou seus dependentes, dependendo do dano sofrido. Importante lembrar que o pagamento da assistência previdenciária pelo acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa de reparar o dano causado.

No ano de 2017 ocorreram 549.405 casos apenas de acidentes de trabalho no Brasil. Quando levado em consideração outros benefícios como auxílios por invalidez, acidente, doença e morte a previdência pagou em torno de R\$ 3.2 bilhões em benefícios.³⁹

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, 96% (noventa e seis por cento) dos acidentes de trabalho poderiam ter sido evitados.⁴⁰ No Brasil tanto os empregadores quanto os empregados descuidam a respeito das normas de segurança do trabalho e não agem de forma preventiva, o que acaba por sobrecarregar a previdência.

Em relação a outros países o Brasil possui índices elevadíssimos de acidente de trabalho. O país vem tentando diminuir os episódios de acidente de trabalho através de modificações legislativas como é o exemplo da Medida Provisória nº 905/2019⁴¹ que alterou os efeitos jurídicos do acidente de trajeto do trabalhador não sendo mais este equiparado ao acidente de trabalho como era determinado pela lei 8.213/91⁴², que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, mais precisamente em seu artigo 21, inciso IV, alínea “d”, o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independente do meio de locomoção e era equiparado ao acidente de trabalho.

Todavia, em 20/04/2020 a Medida Provisória nº 955/2020⁴³ revogou a medida anterior que descaracterizava o acidente de trajeto do trabalhador como acidente de trabalho, bem como as obrigações trabalhistas inerentes a ele.

³⁹ ON SAFETY. **Acidente De Trabalho: Tudo Que Devemos Saber Sobre.** Disponível em: <<https://onsafety.com.br/acidente-de-trabalho/#:~:text=Infelizmente%20os%20n%C3%BAmeros%20dos%20acidentes,pela%20Previd%C3%A2ncia%20Social%2C%20neste%20mesmo>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁴⁰ Idem, Ibidem.

⁴¹ BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

⁴³ BRASIL. **Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm>. Acesso em: 19 nov.

Destaca-se, que no dia 18/08/2020 a Medida Provisória nº 955/2020 perdeu a validade e com isso a Medida Provisória nº 905/2019 deveria voltar a tramitar normalmente. No entanto, a Medida Provisória nº 955/2020 foi editada no último dia de vigência da Medida Provisória nº 905/2019 o que fez com que as duas perdessem a validade, assim voltaram a vigorar os dispositivos legais revogados pela medida de 2019.⁴⁴

8.1 COMO EVITAR OS ACIDENTES DE TRABALHO

Existem inúmeras maneiras de prevenir e reduzir as ocorrências de acidentes de trabalho, que variam desde o simples uso adequado do EPI, a elaborar os programas de prevenção e semanas de conscientização dentro da empresa, a seguir estão maneiras de tornar o ambiente de trabalho mais seguro.

Pode-se criar uma cultura de prevenção. Esse é um dos fatores mais importantes, uma vez que quando está conduta de prevenção é enraizada na equipe tudo fica mais fácil. Para isso, é necessário a elaboração de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dentro da empresa, que será responsável por pôr em prática diversas medidas preventivas, planos de ações e instruções gerais.⁴⁵

Há também o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Tal programa também tem caráter preventivo e objetiva diagnosticar precocemente possíveis danos à saúde do trabalhador, decorrentes a seu trabalho. Nesses casos o empregador deve indicar um médico e custear todos os procedimentos necessários solicitados pelo médico.

Outras medidas que o empregador pode tomar são analisar riscos de agentes causadores de acidentes de trabalho, implementar programa de proteção de riscos ambientais para que a empresa reconheça e avalie todos os riscos possíveis que estão dentro do ambiente de trabalho em questão. Também pode-se implementar

2020.

⁴⁴ AGÊNCIA SENADO. **Perdem a validade nesta terça-feira duas MPs sobre o Contrato Verde e Amarelo.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/18/perdem-a-validade-nesta-terca-feira-duas-mps-sobre-o-contrato-verde-e-amarelo#:~:text=Perde%20a%20validade%20nesta%20ter%C3%A7a,entre%2018%20e%2029%20anos>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁴⁵ ON SAFETY. **Acidente De Trabalho: Tudo Que Devemos Saber Sobre.** Disponível em: <<https://onsafety.com.br/acidente-de-trabalho/#:~:text=Infelizmente%20os%20n%C3%BAmeros%20dos%20acidentes,pela%20Previd%C3%A2ncia%20Social%2C%20neste%20mesmo>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

um programa de gerenciamento de riscos com a proposta de medidas para prevenir acidentes de trabalho que possam colocar a vida de uma pessoa em risco.

Uso correto dos EPI's, análise ergonômica do trabalho e uso da tecnologia a favor dos funcionários são outros meios de prevenir acidentes de trabalho.

9 CONCLUSÃO

O presente artigo tratou de analisar o acidente de trabalho, bem como seus desdobramentos. De igual forma houve uma reflexão a respeito da responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho.

Inicialmente o trabalho abordou a evolução histórica da previdência social e seus pontos mais relevantes tanto no exterior como no Brasil. Em seguida houve uma breve explicação acerca dos princípios mais importantes para o tema.

Na seção posterior o trabalho versou sobre a previdência brasileira, os tipos de benefícios previdenciários e em especial sobre o acidente de trabalho. A respeito deste último foi abordado o seu conceito e seus requisitos. De igual forma foram elucidados os diversos tipos de doenças que se enquadram nesse benefício.

Mais adiante houve a abordagem a respeito dos benefícios previdenciários que decorrem do acidente de trabalho. Tais benefícios podem ser direcionados tanto para o próprio segurado da previdência como para os seus dependentes.

Em ato contínuo o artigo versou sobre a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho e finalizou com a repercussão previdenciária desse tipo de benefício.

No decorrer do trabalho restou demonstrado que a maior parte dos acidentes de trabalho ocorrem por inobservância das normas a respeito da segurança do trabalho. Restou cristalino, também, que tal benefício onera a previdência, uma vez que é esta que arca com o pagamento dos empregados que estão afastados por mais de 15 (quinze) dias. Dessa forma, o único meio de minimizar tais impactos é investir em modos de prevenção e na segurança do trabalho.

10 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Perdem a validade nesta terça-feira duas MPs sobre o Contrato Verde e Amarelo.** Disponível em: <
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/18/perdem-a-validade-nesta->

terca-feira-duas-mps-sobre-o-contrato-verde-e-amarelo#:~:text=Perde%20a%20validade%20nesta%20ter%C3%A7a,entre%2018%20e%2029%20anos>. Acesso em: 15 nov. 2020;

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4ª Edição. São Paulo. Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009;

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acessado em: 10 de nov. 2020;

BLUME, Bruno André; e CEOLIN, Monalisa. **O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL?**. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/previdencia-social-o-que-e/#:~:text=Bem%2C%20a%20Previd%C3%Aancia%20Social%20%C3%A9,seja%2C%20quando%20ele%20se%20aposentar>>. Acesso em: 17 out. 2020;

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – Poder Legislativo – Seção 1 – 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020;

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20contrato%20de,o%20inciso%20I%20do%20art.>>. Acesso em: 13 nov. 2020;

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 out. 2020;

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020;

BRASIL. **Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020;

BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. Anexo II. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm>. Acesso em: 19 out. 2020;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7ª Turma). **RECURSO DE REVISTA: RR 947-18.2011.5.05.0612**. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188938448/recurso-de-revista-rr-9471820115050612>>. Acesso em: 16 nov. 2020;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018;

INSS. **Breve histórico**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em 20 set. 2020;

JUNIOR, Waldemar Ramos. **Doença ocupacional: conceito, características e direitos do trabalhador**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/378215786/doenca-ocupacional-conceito-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>>. Acesso em: 15 nov. 2020;

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: fontes atuais das obrigações - responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995;

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 60;

MORAIS, Letícia Almeida. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a Repercussão no Sistema Previdenciário**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/acidentes-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-a-repercussao-no-sistema-previdenciario/>>. Acesso em: 17 nov. 2020;

ON SAFETY. **Acidente De Trabalho: Tudo Que Devemos Saber Sobre**. Disponível em: <<https://onsafety.com.br/acidente-de-trabalho/#:~:text=Infelizmente%20os%20n%C3%BAmeros%20dos%20acidentes,pel a%20Previd%C3%A2ncia%20Social%2C%20neste%20mesmo>>. Acesso em 17 nov. 2020;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 20 set. 2020;

SILVA, De Plácido; Adup MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 70, n. 1, 2006.